



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

LEI N. 142/2000
DE 10 DE MARÇO DE 2000

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS, ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS, Estado de Alagoas:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Poço das Trincheiras.

Art. 2 - Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II- cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III – classe é o agrupamento de classes da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV – carreira é o agrupamento de cargo da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que as integram;

V – quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

VI – Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada por Lei para atender a encargos de Chefia ou de outra natureza, que não estejam entre as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em legislação pertinente, criados por Lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pagos pelos cofres públicos, aptos a provimento em caráter efetivo ou em comissão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 3 - É expressamente proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos estabelecidos em Lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, NOMEAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

Seção I
DO PROVIMENTO

Art. 4 - São formas de provimento em cargos públicos:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reversão;
- IV – readaptação;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VIII – recondução.

Art. 5 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 anos; e
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo poderá justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadora, para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6 - O provimento de cargo público dar-se-á através de ato da autoridade competente em cada poder.

Parágrafo Único – Do ato de provimento constarão, necessariamente:

I – denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II – a natureza da investidura, se efetiva ou comissionada, e o nome completo do nomeado;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

III – o fundamento legal.

Art. 7 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II
DA NOMEAÇÃO

Art. 8 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II – em comissão, para cargos de confiança vagos, de livre exoneração.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, por intermédio de promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de Carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

§ 2º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique em mudança de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

Seção III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9 - A investidura em cargo ou emprego público será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático orais, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos; podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, cuja publicação se dará na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Posse é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (TRINTA) dias, a requerimento do interessado, após a convocação por parte da entidade Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

§ 2º - Quando se tratar de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - É de competência do representante legal do órgão ou entidade para onde for designado o servidor colocá-lo em exercício.

Art. 14- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 16 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (TRINTA) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se legalmente afastado, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 17- O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (QUARENTA) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse de administração.

Art. 18- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo ou emprego público, conforme estabelece a lei, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

(Trinta e Seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada pela chefia imediata, sem prejuízo da comunidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste Artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no art.27.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 19 – São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.20 – O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

Seção VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 21 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VII

DA REVERSÃO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 22 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 24 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (SETENTA) anos de idade.

Seção VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 – A reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no artigo 28.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art.29.

Seção X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 28 – Aproveitamento é o reingresso obrigatório no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e à retribuição pecuniária básica ao anteriormente ocupado.

Art. 29 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 30 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo com ausência de acumulação;
- VII – falecimento.

Art. 31 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou ofício.

Parágrafo Único: A exoneração por ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único: O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou regulamento;
 - d) afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termo da Lei.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Art. 34 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 50.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração através de órgão ou entidade cessionária.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 – Não será permitido ao servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, a acumulação de vencimentos, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo em comissão.

Parágrafo Único: optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o exercício deste cargo, o servidor voltará a perceber automaticamente, o vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

Art.36 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (SESSENTA) minutos;

III – a metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

Parágrafo Único - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art.37 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com recomposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art.38 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedendo à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.39 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (SESSENTA) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art.40 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art.41 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições em Lei.

Art.42 – Às vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
DAS IDENIZAÇÕES

Art.43 – Compreendem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte;

Art. 44 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTOS E DAS DIÁRIAS

Art.45 – Ao servidor designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, será concedida ajuda de custo ou diária para indenização das despesas de viagem, compreendendo as de alimentação e pousada.

§ 1º - A ajuda de custo será concedida nos casos de afastamento por período superior a 30 (TRINTA) dias e a diária no caso de afastamento inferior a esse período.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

§ 2º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme o disposto em regulamento, assim como o arbitramento das diárias, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

§ 3º - Não será concedida ajuda de custo ou diária a servidor que se afastar do cargo à disposição de qualquer outro órgão ou entidade.

Art.46 – O servidor restituirá, obrigatoriamente, a ajuda de custo ou a diária; quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 2º - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

§ 3º - Serão pagas ao servidor, antecipadamente, as importâncias correspondentes às diárias.

SUBSEÇÃO II

DO TRANSPORTE

Art.47 – Conceder-se-á indenização ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme de dispuser em regulamento.

Seção II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.48 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função;

II – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

III - gratificação natalina;

IV – gratificação de regime especial de trabalho;

V – gratificação de produtividade;

VI – gratificação de monitorar e treinamento;

VII – gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida;

IX – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X – adicional de férias;

XI – adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art.49 – Gratificação de função é a vantagem acessória ao vencimento, visando atender a encargos de chefia.

Art.50 – É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando estas atividades for inerente ao seu cargo.

Parágrafo Único – Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença ou serviço obrigatório por Lei.

SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS

Art.51 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser:

I – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimos mínimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO);

II – arbitrada previamente pela administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, 50 (CINQUENTA) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (DOIS TERÇOS) do vencimento mensal do servidor.

Art.52 – Considera-se serviço extraordinário aquele executado em condições anormais e estranhas às atribuições ordinária do cargo ou prestação fora do expediente.

Parágrafo Único – a gratificação pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será concedida por prazo superior a 06 (SEIS) meses.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.53 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (UM DOZE AVOS) da remuneração a que o servidor fizer jus do mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias será considerada como mês integral.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art.54 – A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

a tempo complementar fixo de trabalho destinado a incrementar o servidor das unidades administrativas.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida aos servidores que exerçam atividades de magistério, pesquisa e técnico-científica, a critério exclusivo da administração, e na forma prevista em regulamentação específica.

§ 2º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido o exercício de outro cargo, função, profissão ou emprego, de caráter público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações mencionadas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudique o exercício regular do cargo:

- a) as que se dediquem à difusão de ideias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de concurso ou concurso.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 55 – A gratificação de produtividade é a vantagem pecuniária ao vencimento, atribuída aos servidores de área financeira e se destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendário, na forma prevista em regulamento específico.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE UM MONITOR E TREINAMENTO

Art. 56 – O servidor que desempenhar função de monitor em cursos especiais ou de professor em cursos especiais ou de professor em curso de treinamento a servidores municipais, terá direito à percepção de vantagem pecuniária acessória, por tempo determinado e na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo Único – O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado da base da hora/aula.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

INSALUBRES E RISCO DE VIDA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 57 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica da matéria.

§ 1 – O servidor que faz jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestão e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizada não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (SEIS) meses.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 60 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (VINTE E DUAS) horas de um dia e 5 (CINCO) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art.52.

SUBSEÇÃO VIII
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE
DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 61 – A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar em comissão, em grupo especial de trabalho, ou em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória ao vencimento, atribuída por tempo certo ao vencimento do servidor municipal beneficiado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 62 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (UM TERÇO) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 – Ao servidor será concedido, automaticamente, a cada ano de efetivo exercício no município, um adicional correspondente a 1% (UM POR CENTO), incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (TRINTA E CINCO) anos.

§ 1º - O servidor terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Se o servidor exercer cumulativamente mais de um cargo, o cálculo do adicional incidirá sobre aquele de maior valor.

§ 3º - O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

§ 4º - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo encontrava na atividade.

Seção III
DAS FÉRIAS

Art. 64 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (TRINTA) dias consecutivos de férias por ano, podendo ser acumulada em até 2 (DOIS) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O Departamento de pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias, poderá ser alterada para atender a imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (DOZE) meses de exercício.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

§ 5º - As férias serão reduzidas a 20 (VINTE) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (NOVE) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 6º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 65 – É facultado ao servidor converter 1/3 (UM TERÇO) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (SESSENTA) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 66 – O servidor que operar direta e permanente com Raios – x ou substâncias radioativas gozará 20 (VINTE) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – o servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 67 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – conceder-se-á ao servidor licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política
- V- para capacitação;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (VINTE E QUATRO) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 69 – A licença concedida dentro de 60 (SESSENTA) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.70 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença que se trata este artigo será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 06 (SEIS) meses, e ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos:

I – 30% (TRINTA POR CENTO) a partir do 7º (SÉTIMO) mês até 12 (DOZE) meses;

II – 50% (CINQUENTA POR CENTO) a partir do 13º (DÉCIMO TERCEIRO) mês, até 24 (VINTE E QUATRO) meses.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser renovada após o prazo de 24 (VINTE E QUATRO) meses.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 71 – Ao servidor estável, poderá ser concedida licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo Federal.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documentação comprobatória da designação ou investidura, renovável de 02 (DOIS) em 02 (DOIS) anos até o limite de 04 (QUATRO) anos.

§ 2º - A regra do caput deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Seção IV

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 72 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporada, na forma regulamentar.

§ 2º - Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (QUINZE) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor, candidato a cargo eletivo, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (DÉCIMO QUINTO) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (DÉCIMO QUINTO) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Art.35.

Seção VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 74 –Após quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até (03) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de trata o caput, não são acumuláveis.

Art. 75 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para trato de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art.76 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (UM TERÇO) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 77 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (DOIS) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (DOIS) anos do término da anterior.

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

§ 4º - Interrompida a licença no interesse do serviço, fica o servidor obrigado a entrar em exercício na data apazada, sob pena de incorrer no disposto no Inciso II, parágrafo Único do Art.32.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 78 – é assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade de fiscalização da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV, do Art.83.

§ 1º - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo 03 (TRÊS), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 79 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 01 (UM) dia, para doação de sangue;

II- por 02 (DOIS) dias, para se alistar como eleitor;

III- por 08 (OITO) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmão.

Art. 80 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) dias.

§ 2º - Apurada a conversão, os dias restantes, até 182 (CENTO E OITENTA E DOIS) não serão computados, arredondando-se para 01 (UM) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.82 – Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- férias

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Municípios;

III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente.

VII- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (DOIS) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para serviço militar.

Art. 83 - contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;

II- a licença para tratamento de saúde da pessoa da família do servidor, com remuneração;

III- licença para atividade política, no caso do Art.74 e §2º;

IV- o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

Parágrafo Único – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

Art. 84 – É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, simultaneamente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (CINCO) dias e decididos dentro de 30 (TRINTA) dias.

Art. 88 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 89 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (TRINTA) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 90 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 91 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (CINCO) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

II – em 120 (CENTO E VINTE) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 92 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93 – a prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração

Art. 94 – para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 95 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 96 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
DOS DEVERES

Art. 97 – São deveres do servidor:

I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 98 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição;

VI – cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou até parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 99 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 100 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 101 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (DOIS) cargos efetivos, quando investigado em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 102 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 103 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ou erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo culposa ou dolosamente, causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art.39 quando da falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 104 – A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 105 – A responsabilidade civil e administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 106 – As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 107 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 108 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada;

Art. 109 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 110 – A advertência será aplicada por escrito, no caso de violação de proibição constatada no Art.99, inciso I a VIII, e de inobservância dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 111 – A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem a infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (NOVENTA) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (QUINZE) dias o servidor que, injustificável, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (CINQUENTA POR CENTO) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 112 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (TRÊS) e 5 (CINCO) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 113 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do Art.99.

Art. 114 – Verificada em processo disciplinar acumulação ilícita e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Há hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou fundação exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 115 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 116 – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 117 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art.114, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 118 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringir o Art.99, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (CINCO) anos.

Parágrafo Único – não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir o Art. 114, incisos I,IV,VIII,X e XI.

Art. 119 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (TRINTA) dias consecutivos.

Art. 120 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (SESSENTA) dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 121 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 122 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (TRINTA) dias;

III – pelo Diretor do Departamento de Pessoal e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão superior a 30 (TRINTA) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 123 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (CINCO) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (DOIS) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (CENTO E OITENTA) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 125 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 126 – A sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (TRINTA) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (TRINTA) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 127 – Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 128 – Como medida cautelar ou a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (SESSENTA) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 129 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 130 – Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 3 (TRÊS) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único – Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 131 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 132 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 133 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (SESSENTA) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão será registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
DO INQUÉRITO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 134 – O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 135 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos no Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 136 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 137 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 138 – As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o eliente do intimado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora para inquirição.

Art. 139 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazer por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 140 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 139 e 140.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 141 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporrá à autoridade competente seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 142 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita; no prazo de 10 (DEZ) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (VINTE) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fizer a citação, com assinatura de 2 (DUAS) testemunhas.

Art. 143 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 144 – Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma que dispuser a Lei Orgânica do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (QUINZE) dias a partir da publicação do edital.

Art. 145 – Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 146 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas e que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 147 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 148 – No prazo de 20 (VINTE) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art.123.

Art. 149 – O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 150 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.124, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 151 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinava o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 152 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 153 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do Art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 154 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 155 – No processo de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 156 – a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 157 – O requerimento de revisão será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 158 – a revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 159 – a comissão revisora terá 60 (SESSENTA) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 160 – Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de processo disciplinar.

Art. 161 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 123.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 10 (DEZ) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 162 – Julgadora procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da divisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 – O Município integrará o Plano de Previdência do Instituto Nacional de Segurança Social – INSS para o servidor e sua família.

Art. 164 – O Plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

III – assistência à saúde;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos estabelecidos em regulamento, observadas as disposições legais.

Art. 165 – Os benefícios do Plano de Previdência e Assistência Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência á saúde.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - Caberá ao Instituto Nacional de Seguridade Social a prestação dos benefícios relacionados nos itens I e II deste Artigo.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, importam na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação cabível.

§ 3º - Os servidores estarão sujeitos as normas determinadas pelo Governo Federal em relação ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 166 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se for mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição voluntariamente:

Art. 167 – A aposentadoria será concedida após requerimento direto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, declarada pelo órgão, com vigência do dia imediato em que o servidor requereu aposentadoria.

Art. 168 – a aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, seguirá os critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 169 – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 170 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 171 – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, do art. 169.

Art. 172 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 167.

Art. 173 – ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 174 – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, do art. 167, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Seção II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 175 – O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia estipulada por Lei.

Seção III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 176 – O salário família é devido ao servidor ativo ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, até 21 (VINTE E UM) anos de idade ou, se estudante, até 25 (VINTE E CINCO) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (VINTE E UM) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e na dependência do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 177 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 178 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será paga a um deles; quando separados, será pago a um e outro com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 179 – O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 180 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário familiar.

Seção IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 181 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a requerimento, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito, sendo, após o 16º dia do servidor entrará no auxílio Doença.

Art. 182 – O auxílio Doença será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ficando, ao ser critério, a necessidade para submeter o servidor a junta médica.

Art. 183 – Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 184 – O atestado e o laudo da junta médica deverá constar todos os detalhes quanto a doença do servidor.

Art. 185 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V
DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE E DA LICENÇA
PATERNIDADE

Art. 186 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (CENTO E VINTE) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (TRINTA) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (TRINTA) dias de repouso remunerado.

Art. 187 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito á licença paternidade de 5 (CINCO) dias consecutivos.

Art. 188 – para amamentar o filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 189 – A servidora que adotar ou objetivar guarda judicial de criança até 1 (UM) ano de idade, serão concedidos 90 (NOVENTA) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (UM) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (TRINTA) dias.

Seção VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 190 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 191 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equiparam-se acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 192 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 193 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (DEZ) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Seção VII

DA PENSÃO

Art. 194 – Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 195 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extingue ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou revertam por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 196 – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;

II - Temporária:

a) os filhos até 21 (VINTE E UM) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 197 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 198 – Qualquer tipo de pensão para os servidores estará sujeito as regras contidas no Instituto Nacional de Seguridade Social.

Seção VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 199 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido, na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um (01) mês da remuneração ou provento.

Seção IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 200 - À família do servidor ativo, é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – 2/3 da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena de que não determine a perda de cargo.

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 201 – A assistência á saúde do servidor, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 202 – O Plano de Previdência será custeado entre fontes, empregado e empregador, com o produto da arrecadação de contribuições mensais obrigatórias do servidor e a parte do município, recolhidas pelo Município e repassadas ao Instituto de Seguridade Social – INSS, através da GRPS.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

Art. 203 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 204 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 205 – Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 206 – É assegurado, nos termos da Constituição da República, ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos; entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidos em assembleia geral da categoria.

Art. 207 – Para efeito desta Lei, consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, aquelas pessoas específicas em Lei municipal.

Parágrafo Único – Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 208 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 209 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 210 – A maior remuneração atribuída a cargo municipal não poderá ultrapassar a do Prefeito.

Art. 211 – Todas e quaisquer vantagens concedidas aos servidores municipais só terão validade e eficácia após a autorização do Prefeito e Publicação, na forma da lei.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 – Esta Lei passa a constituir Regime Jurídico único aplicável aos cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e aos da Administração Autárquica e Função Pública.

Art. 213 – O tempo de serviço prestado ao Município de Poço das Trincheiras, na condição de celetista, inclusive na administração autárquica, será computado para todos os efeitos, exceto para concessão da licença especial e férias.

Art. 214 – Os adicionais de tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 215 – as disposições deste título não alcançam:

- I – o contratado por tempo determinado, nos termos da CLT;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

II – o que, na data da publicação desta Lei, haja alcançado a idade – limite para permanência no serviço público;

III – o estagiário;

IV – o estrangeiro.

Art. 216 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 207 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Poço das Trincheiras – AL, 10 de março de 2000.

Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
Prefeita

Esta Portaria registrada e publicada nesta Secretaria de Administração, em 10 de março de 2000.

José Gildo Rodrigues Silva
Secretário de Administração